

**REGULAMENTO (CE) N.º 2302/2002 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º e os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 29.º,

Tendo em conta a Decisão 2002/309/CE, Euratom, do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica, de 4 de Abril de 2002, relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do anexo 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o Comércio de Produtos Agrícolas, assinado no Luxemburgo em 21 de Junho de 1999 e aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom, o contingente n.º 09.4155 abrange todos os iogurtes, incluindo os aromatizados. É, por conseguinte, conveniente alterar em conformidade a designação das mercadorias desse contingente.
- (2) Verifica-se que o queijo «Halloumi» pode ser classificado tanto com o número de ordem 2 como com o número de ordem 3 da parte C do anexo III do Regulamento

(CE) n.º 2535/2001 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2002 ⁽⁷⁾. Para evitar qualquer confusão, importa, pois, ajustar a descrição desse anexo.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 deve ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer emitido na reunião conjunta dos Comitês de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos e das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 é alterado do seguinte modo:

1. Na parte F do anexo I, o contingente n.º 09.4155 é substituído pelo texto constante do anexo I do presente regulamento.
2. A parte C do anexo III é substituída pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O n.º 1 do artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽⁴⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.

⁽⁷⁾ JO L 252 de 20.9.2002, p. 8.

ANEXO I

Número do contingente	Código da Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro	Quantidades (em toneladas)	
				Contingente fixo	
				2002 de 1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003	2003 e seguintes de 1 de Julho a 30 de Junho
«09.4155	ex 0401 30 0403 10	Nata, com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 % Iogurte	} Isenção	2 167 (2 000 + 167)	2 000»

ANEXO II

«Parte C

REGIMES PREFERENCIAIS DE IMPORTAÇÃO — OUTROS

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Taxa do direito de importação (euros/100 kg de peso líquido sem outra indicação)	Regras para o estabelecimento dos certificados
1	ex 0406 90 29	Kashkaval fabricado exclusivamente com leite de ovelha, com uma maturação de, pelo menos, dois meses, com um teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca, e com um teor mínimo, em peso, de matéria seca de 58 %, em forma de mó com um peso líquido máximo de 10 kg, embalados ou não em plástico	Chipre	67,19	Ver anexo XI, ponto E
2	ex 0406 90 31 ex 0406 90 50	Queijo, excepto o Halloumi, fabricado exclusivamente com leite de ovelha ou de búfala, em recipientes contendo salmoura ou em odres de pele de ovelha ou de cabra	Chipre	67,19	Ver anexo XI, ponto F
3	ex 0406 90 50 ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Halloumi	Chipre	27,63	Ver anexo XI, ponto F»